



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041592-61.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A, é embargado JORGE PINTO FURINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1041592-61.2024.8.26.0100/50000

Comarca: Foro Central Cível

Embargante: Sul América Seguradora de Saúde S/A

Embargado: Jorge Pinto Furini

Juiz: Dr. Fabio Coimbra Junqueira

Voto n. 32.869

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Acórdão que apreciou detidamente a operação de descredenciamento efetuada pela ré, reputando-a consumada de forma irregular. Real inconformismo. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 637/658) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença que julgou a ação procedente para o fim de *“DECLARAR a nulidade do descredenciamento do PS e serviços ambulatoriais de laboratórios e Hospitais, bem como determinar a reintegração do prestador de serviço do Hospital Oswaldo Cruz, HCOR, A+, CDB, assim como os mesmos serviços vigentes antes da exclusão, ficando confirmada a tutela de urgência”*.

Sustenta a embargante, em sua irresignação, que o acórdão embargado apresentou omissões; que o intuito da regra contida no art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98 é tornar inequívoco para o segurado que houve uma substituição da unidade hospitalar por outra equivalente, garantindo-lhe a cobertura da unidade

substituída por 30 dias; que restou efetivada a cientificação da autora em relação às alterações promovidas na rede referenciada, especificamente no que tange aos serviços de diagnose eletiva; que, ao menos no curso da demanda, incontestavelmente ocorreu a ciência dos beneficiários quanto ao redimensionamento da sua rede ambulatorial ao Grupo Dasa; que *“caso se entenda que o envio prévio de notificação não poderia ser suprido pela ciência inequívoca da parte autora que se deu no curso desta demanda, eventual procedência deverá limitar a condenação da ré até que seja procedido o envio da notificação individualizada, sob pena de criar para a seguradora uma condenação que viola a própria faculdade conferida pelo art. 17 da Lei 9.656/98 de alterar a sua rede de unidades conveniadas”*; que também houve omissão quanto à ampla capilaridade do grupo DASA; que ampliou as unidades de estabelecimentos disponíveis para atendimento dos beneficiários pertencentes ao grupo Dasa, de 50 (cinquenta) para 245 (duzentos e quarenta e cinco) unidades distribuídas só no Município de São Paulo; que não é possível conjecturar que o Grupo Dasa possui qualidade inferior aos prestadores indicados na exordial; que apenas remodelou e organizou a sua rede de prestadores; que a embargada não ficou desassistida, nem foi impedida de realizar os exames necessários ao acompanhamento e tratamento de sua doença; que houve exclusão pontual; que, em relação ao pronto-socorro do Hospital Oswaldo Cruz, tem-se que o reestabelecimento desses serviços, na forma como pleiteada, é judicialmente impossível, visto que o encerramento foi fruto de opção do próprio prestador.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, em primeiro lugar, a insurgência a respeito da falta de notificação prévia é despicienda se se entendeu que não houve mero redimensionamento de prestadores credenciados, e sim efetivo descredenciando, mas sem que estivesse acompanhado de prova cabal de equivalência dos novos prestadores.

E mais. A pretensão da embargante, seja para considerar a falta notificação suprida pela contestação ofertada no presente processo, seja para lhe permitir nova notificação, é inócua se a própria operação em si que se procura notificar foi reputada irregular.

Afinal, também se assentou que este Tribunal, em inúmeros precedentes, reconheceu (i) que o “Grupo Dasa”, além de se tratar de prestador que já integrava a rede credenciada, não é do mesmo porte dos prestadores descredenciados; e (ii) que pouco importa a expressão utilizada pela ré, de “redimensionamento da rede”, tratando-se de verdadeiro descredenciamento.

Por fim, não há que se falar em obrigação juridicamente impossível em relação ao Hospital Oswaldo Cruz. Afinal, a despeito de a ré aduzir que se tratou de escolha do

próprio prestador de serviços, ela própria reconhece que tal conduta decorreu de sua opção de excluir os serviços de diagnose eletiva. E exclusão que, contudo, como se viu, foi reputada ilícita pelo acórdão embargado, não mais configurando óbice para que a ré envide esforços para a retomada da relação.

Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator